Cuiabá 30 de Novembro de 2018.

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PUBLICAS
A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 125/2018 – SRP
EXCLUSIVO ME/EPP/MEIS
PROCESSO Nº 1563/2018

MARCOS S BIUDES – ME, CNPJ: 08.257.279/0001-03, Inscrição Estadual: 13329559-1 Endereço: RUA DOM PEDRO I, 224 JARDIM INDEPENDENCIA – Cuiabá-MT , através de sua procuradora, vem apresentar IMPUGNAÇÃO frente ao edital já referenciado, pelos motivos de fato e direitos

DA TEMPESTIVIDADE

Do edital:

V – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

5.1. Em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a realização da Sessão do Pregão, poderá ser feito pedido de esclarecimentos sobre este Edital, ou seja, até o dia 03 de dezembro de 2018 via e-mail licita3@pva.mt.gov.br;

5.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a sessão do Pregão, ou seja, até o dia 04 de dezembro de 2018 nas formas supracitadas, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo;

5.3. Caberá ao (à) Pregoeiro (a), auxiliado (a) pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, decidir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a impugnação interposta, bem como prestar os esclarecimentos na forma solicitada;

5.4. No site www.primaveradoleste.mt.gov.br ícone "CIDADÃO - Editais e Licitações", serão disponibilizadas, além das respostas às consultas e questionamentos, todas as informações que o (a) Pregoeiro (a) julgar importantes, razão pela qual as empresas interessadas deverão consultá-lo frequentemente durante todo o certame;

5.5. Se a impugnação ao edital for reconhecida e julgada procedente, serão corrigidos os vícios e, caso a formulação da proposta seja afetada, nova data será designada para a realização do certame;

5.6. Ocorrendo impugnação de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente;

5.7. Quem impedir, perturbar ou fraudar, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a realização de qualquer ato do procedimento licitatório, incorrerá em pena de detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa, nos termos do artigo 93, da Lei 8.666/93.Sucede que, tal exigência é absolutamente abusiva, pois diminui o caráter competitivo do certame.

Data da sessão: 06/12/2018

Data máxima para apresentação de impugnação: 04/12/2018

Data da apresentação: 30/11/2018

Portanto, tem-se a presente peça como tempestiva, devendo ser recebida, apreciada e julgada.

MARCOS S. BIUDES - ME
RUA DOM PEDRO I, 224 JARDIM
INDEPENDENCIA – Cuiabá-MT
Fone: (65) 3634-1101 / 9.9609-9644e-mail:
vendas.msbrecargas@gmail.com

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada nº (16.2) que vem assim redacionada:

> "4. CRITÉRIO DE RECEBIMENTOE LOCAL DA ENTREGA
> 4.2. Os cartuchos deverão ser entregues dentro do prazo máximo de 12 (doze) horas a contar da data de recebimento da ordem de serviço pelo Fornecedor e será recebido provisoriamente no momento da entrega, para efeito de verificação de sua conformidade com as especificações exigidas e, em definitivo, no prazo de 02 dias úteis, contados da data da entrega;

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir prazo muito curto – incompatível com o mercado, irrazoavél, restritiva à participação de interessados ou injustificada, não restando dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora do caráter competitivo que deve presidir toda e

MARCOS S. BIUDES - ME
RUA DOM PEDRO I, 224 JARDIM
INDEPENDENCIA – Cuiabá-MT
Fone: (65) 3634-1101 / 9.9609-9644e-mail:
vendas.msbrecargas@gmail.com

qualquer licitação. É clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do Município.

Por ser tratar de um tempo tão curto, fizemos uma solicitação de esclarecimento, a fim de que estivéssemos entendendo errado, ocorre que houve uma afirmativa do prazo para entrega, sendo este TOTALMENTE PREJUDICIAL PARA EMPRESAS DE OUTRO MUNICIPIOS.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos produtos.

Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da MOTIVAÇÃO, visto que, para ampliação ou restrição de empresas interessadas em participar do certame, deve ser obrigatoriamente motivada. Conforme assevera Celso Antonio Bandeira de Mello:

> "6 °Principio da motivação:
>
> **17. Dito príncipio implica a Administração o dever de justificar seus atos, apontando- lhes os fundamentos de direito e de fato**, assim como a correlação logica entre os eventos e situações que se deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este ultimo aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo." (in curso de Direito Administrativo ,29º ed., pag 115)

Conclui-se que, a clausula do edital que aqui está sendo discutida, fere preceitos básicos do direito administrativo, ainda, descumpre com a legislação no momento em que exclui possíveis concorrentes, e por fim, é completamente desamparado dos princípios da licitação pública e o objetivo principal que é o interesse público.

MARCOS S. BIUDES - ME
RUA DOM PEDRO I, 224 JARDIM
INDEPENDENCIA – Cuiabá-MT
Fone: (65) 3634-1101 / 9.9609-9644e-mail:
vendas.msbrecargas@gmail.com

Portanto, não há como manter a referida clausula e buscar a proposta mais vantajosa ao mesmo tempo, é algo impossível de se cumprir em sua totalidade, ficando clarividente o tamanho absurdo dessa exigência, conforme entendimento do Tribunal de Contas de Mato Grosso:

> "JULGAMENTO SINGULAR N° 188/LCP/2017
>
> PROTOCOLO Nº: 26.256-0/2015
>
> ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
>
> ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
>
> INTERESSADA: SOLANGE SOUSA KREIDLORO
> Diante do exposto, e de acordo com o parecer Ministerial, mantenho a presente irregularidade constante no item 1.1, com aplicação de multa no valor de 6 UPFs/MT à Sra. Solange Sousa Kreidloro (Ordenador de Despesas), com fulcro nos arts. 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 289, II do Regimento Interno, c/c inciso II do art. 2º e alínea "a" do inciso II, do art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016.
>
> **Quanto à irregularidade relativa à exiguidade do prazo de 02 (dois) dias para a entrega dos bens licitados, verifico que as alegações da defesa não merecem prosperar, pois a inexistência de impugnação ao edital de convocação, bem como o fato de que o referido certame envolve o fornecimento de pneus para os mais diversos veículos do Município, os quais não poderiam aguardar indefinidamente a entrega dos produtos, não servem de justificativa razoável para a inclusão da referida exigência, mostrando-se excessiva e comprometendo o caráter competitivo do certame, uma vez que inadequadas.**
>
> **A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento expedida pela Prefeitura é irregular, uma vez que tal**

MARCOS S. BIUDES - ME
RUA DOM PEDRO I, 224 JARDIM INDEPENDENCIA – Cuiabá-MT
Fone: (65) 3634-1101 / 9.9609-9644e-mail: vendas.msbrecargas@gmail.com

medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Neste aspecto, esta Corte de Contas se manifestou:
Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo. A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços para atendimento da frota municipal prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante. (Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 13/2013-TP. Processo nº 17.880-2/2014).

Apenas em situações excepcionais e de emergência, seria justificável a exigência de cumprimento de prazo tão exíguo e de condição tão rígida, o que não é o caso da contratação em tela.

O Município poderia adotar outras medidas para evitar o atraso na entrega dos produtos, em decorrência de sua distância geográfica para com outros Municípios e Estados Brasileiros, a exemplo de manter estoque de produtos para situações emergenciais.

Ademais, caso fosse de interesse da Administração Pública empreender tratamento favorecido e simplificado à micro e pequenas empresas sediadas no local na qual se realizou a licitação, deveria ter realizado o certame em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 123/2007, o que não ocorreu nos autos.

Assim, configurada a irregularidade, prossigo na análise quanto à responsabilidade pela sua ocorrência.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1º, XV e § 3º do artigo 91 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT); artigo 90, inciso II e 91 da Resolução nº 14/2007

MARCOS S. BIUDES - ME
RUA DOM PEDRO I, 224 JARDIM INDEPENDENCIA – Cuiabá-MT
Fone: (65) 3634-1101 / 9.9609-9644e-mail: vendas.msbrecargas@gmail.com

(Regimento Interno TCE/MT), acolho integralmente o entendimento técnico e o Parecer nº 725/2017 do Ministério Público de Contas e decido no sentido de:

I - julgar PROCEDENTE a presente Representação de Natureza Interna, proposta pelo Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 226, do Regimento Interno;

II - DECLARAR a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, do Pregão Presencial nº 57/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, em virtude do descumprimento dos artigos 37, XXI, da CF e arts. 3º da Lei nº 8.666/93.

II – aplicar MULTA 12 UPF´s/MT à Sra. Solange Sousa Kreidloro (Ordenador de Despesas), sendo 6 UPF´s/MT, em razão da exigência indevida no edital de pneus de procedência nacional, (GB13, item 1.1) e 6 UPF´s/MT, em razão da exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo (GB13, item 1.2), ambas com fulcro nos arts. 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 289, II do Regimento Interno, c/c inciso II do art. 2º e alínea "a" do inciso II, do art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016."

Assim, solicito que seja estipulado como **prazo para entrega no mínimo 05 (cinco) dias ÚTEIS**, visando assim que mais empresas possam vir a participar do certame, tendo uma maior vantajosidade para toda a sociedade, em especifico a economia na compra do produto por parte deste órgão licitador.

MARCOS S. BIUDES - ME
RUA DOM PEDRO I, 224 JARDIM INDEPENDENCIA – Cuiabá-MT
Fone: (65) 3634-1101 / 9.9609-9644e-mail: vendas.msbrecargas@gmail.com

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO, recebida, apreciada e julgada procedente, com efeito para: **que seja alterado o <u>prazo para entrega de no mínimo 05 (cinco) dias ÚTEIS</u>**,a fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.

Cabe ressaltar que caso a Administração Pública entenda por não alterar o prazo, estaremos fazendo uma REPRESENTAÇÃO NO TCE- MT.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá 30 de Novembro de 2018

Priscila Consani das Mercês Oliveira

Procuradora

OAB/MT 18569-B

MARCOS S. BIUDES - ME
RUA DOM PEDRO I, 224 JARDIM INDEPENDENCIA – Cuiabá-MT
Fone: (65) 3634-1101 / 9.9609-9644e-mail: vendas.msbrecargas@gmail.com